

Thereza Christina Nahas
Jairo José Gravena
Nelson Finotti Silva
Organizadores

ECA

EFETIVIDADE E APLICAÇÃO



Análise sob a ótica
dos direitos humanos e fundamentais
CONSTRUINDO O SABER JURÍDICO





EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-001
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br

LTr 4583.0
Junho, 2012

 Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

ECA : efetividade e aplicação: análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais: construindo o saber jurídico/Thereza Christina Nahas, Jairo José Gênova, Nelson Finotti Silva, organizadores. — São Paulo: LTr, 2012. — (Coleção Univem)

Bibliografia.
ISBN 978-85-361-2192-5

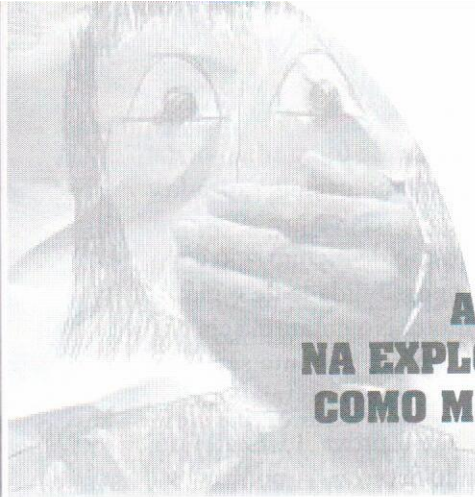
1. Crianças e adolescentes — Direitos — Brasil 2. Crianças e adolescentes — Leis e legislação — Brasil 3. Direitos fundamentais — Brasil 4. Direitos humanos — Brasil
I. Nahas, Thereza Christina. II. Gênova, Jairo José. III. Silva, Nelson Finotti. IV. Série.

12-06412

CDU-347.157.1 (81) (094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Estatuto da Criança e do Adolescente 347.157.1(81)(094)
2. Estatuto da Criança e do Adolescente : Brasil 347.157.1(81)(094)



ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL COMO MEIO ALTERNATIVO AO JUDICIÁRIO

Luís Henrique Barbante Franzé^(*)

Luiz Gustavo Boiam Pancotti^(**)

Introdução

Este estudo adota o critério do inc. XXXIII do art. 7º, da CF e, por isso, será feita referência às pessoas que tenham idade inferior a dezoito anos, por meio dos substantivos *menores*, *infante* ou mesmo *criança e adolescente*.

Ressalvado este aspecto, desde os tempos mais remotos já era possível verificar o trabalho infantil que foi utilizado principalmente na agricultura pelo regime de economia familiar, onde muitas crianças acabavam participando do trabalho da família.

Este artigo investiga não somente a realidade social histórica que levou ao trabalho infantil, mas também o impacto desta realidade na legislação (direito material) sobre a exploração do trabalho infantil.

Posteriormente, examina o Conselho Tutelar, como meio de proteger a criança e o adolescente em caso de lesão ou ameaça ao direito da mesma, inclusive como

(*) Advogado, Professor no Mestrado em Direito do UNIVEM; na graduação da UNIMEP e em outros cursos de pós-graduação em Direito, Especialista em Direito Processual Civil; Mestre em Direito Constitucional pela ITE/SP; Doutor em Processo Civil pela PUC/SP. Pós-Doutorando pela Faculdade de Direito de Lisboa. Autor dos livros "Agravos", Editora Juruá, 7ª edição e "Antecipação da Tutela Recursal", Editora Juruá, 3ª edição. Dedica-se à pesquisa acadêmica relativa ao tema do Atua na área de direito, com ênfase em Processo Civil, no Grupo de Pesquisa CoDIP — Constitucionalização do Direito Processual, cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisas do CNPq. (lhbfranze@gmail.com)

(**) Advogado e Consultor Jurídico, Professor de Direito das Relações Sociais da UNIMEP — Lins/SP, Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES/SP e Doutorando em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Autor do livro Conflitos de Princípios Constitucionais na Tutela de Princípios Previdenciários, Editora LTr. (pancotti@gmail.com)

órgão representativo da sociedade diante da sua constituição e atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que devem ser usadas no combate a exploração do trabalho infantil, inclusive, para evitar que os conflitos cheguem ao judiciário, sobrecarregando ainda mais este poder.

Principais etapas históricas do trabalho infantil

Da sociedade agrícola à revolução industrial

O surgimento da agricultura em regime de economia familiar, também trouxe — em algumas situações —, o problema do uso do trabalho infantil, como meio de complementação da renda familiar.⁽¹⁾

No período romano, foram organizadas as corporações onde os filhos dos trabalhadores livres romanos eram aprendizes e, mais tarde, ingressavam no mesmo ofício paterno.⁽²⁾

Na época medieval, o trabalho se iniciava no âmbito residencial e tinha fins artesanais. Essa realidade minimizava a exploração do trabalho infantil, porque predominava a finalidade pedagógica, pela qual a *corporação de ofícios medievais* reunia jovens *aprendizes*, sob auxílio do *mestre*, para realizarem atividades marcadamente didáticas e, a partir de então, se tornavam *companheiros*.

A consequência desta condição de aprendiz foi a redução da exploração do trabalho infantil e a maior preocupação com a capacitação profissional, embora durante anos “o menor trabalhava, sem perceber qualquer salário e até muitas vezes pagando àquele ou ao senhor feudal uma determinada soma. O trabalho se fazia de sol a sol, com um descanso para refeição”.⁽³⁾

Mas, com o advento da revolução industrial — iniciada na Inglaterra em meados do século XVIII —, houve a diminuição da necessidade da força bruta, provocando a indesejável exploração da mão de obra, notadamente a infantil. E isso, porque o manejo da máquina a vapor gerou o uso da mão de obra feminina e infantil, rotuladas por *meias forças*, que foram usadas em grande escala, já que a sua remuneração era muito inferior a dos homens adultos.⁽⁴⁾

(1) Como adverte Amauri Mascaro Nascimento, até na atualidade o trabalho infantil tem sido usado pelas sociedades agrícolas minifundiárias, com baixa utilização de técnicas avançadas. (*Iniciação ao direito do trabalho*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1998, p. 13).

(2) GOMES, Orlando e GOTTSCALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 418.

(3) VIANNA e outros, SEGADAS. *Instituição de direito do trabalho*. v. II, 15. ed., São Paulo: LTr, p. 911.

(4) Essa exploração da mão de obra infantil e feminina levou KARL MARX a expressar: “A máquina, tornando inútil o trabalho muscular, permite empregar operários de pouca força física, porém, cujos membros são tanto mais flexíveis quanto menos desenvolvimento têm. Quando o capital se apoderou da máquina, o seu grito foi: trabalho de mulheres, trabalho de crianças! A máquina, meio poderoso de sua-

O labor na indústria, que geralmente era realizado nas cidades, embaraçava o cultivo de alimentos que ocorria na zona rural, obrigando a aquisição daqueles bens. A consequência foi que as famílias começaram a ter muitas necessidades e, por isso, todas as condições de trabalho eram aceitas, tais como: salário ínfimo, jornadas de trabalho excessivas, muitas para eventuais falhas, ocorrência de acidentes com as mutilações de membros, e até a morte em ambiente de trabalho.⁽⁵⁾

Vale ressaltar que a revolução industrial inglesa explorava o trabalho infantil em minas de carvão, gerando diversos problemas e muita mortandade, devidos às condições insalubres. A partir daí foi difundida a exploração do trabalho infantil.⁽⁶⁾

Algumas das consequências deste abuso consistiam em: retardamento na formação física das crianças; as meninas não desenvolviam o quadril e por isso não poderiam ter filhos; perdiam membros do corpo. Isto sem contar as doenças e contaminações provocadas pela má alimentação; falta de higiene e de segurança (locais pequenos e fechados, sem circulação de ar).

Estas crianças acabavam ficando na mesma situação até o final de suas vidas, porque não tinham qualquer conhecimento para o exercício de outras atividades.⁽⁷⁾

Reação social a exploração do trabalho infantil

Esta infeliz realidade criada pela revolução industrial, paulatinamente, levou a uma maior discussão sobre a ausência das prerrogativas fundamentais do ser humano (trabalhador), sendo subtraída a *vocação* do trabalhador, que é a motivação para o seu labor.⁽⁸⁾

Por seu turno, os operários começaram a se associar para conseguirem mais força na negociação com os respectivos empregadores, surgindo o denominado *fenômeno do associacionismo*,⁽⁹⁾ que diminuiu o desequilíbrio de forças entre patrões e empregados.

vizar os trabalhos do homem, converteu-se em seguida em meio de aumentar o número de assalariados. Obrigou, sob a vara do capital, a todos os membros da família, sem distinção de idade nem de sexo.” (*O capital*, trad. Gabriel Deville, 3. ed., Bauru: Edipro, 2008. p. 134).

(5) MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 26.

(6) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1998. p. 14.

(7) MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 29.

(8) Com efeito, sobre a importância do trabalho, Wagner Balera sustenta que: “Na ordem natural, o ser humano se acha vocacionado para o trabalho que é instrumento indispensável para a sobrevivência.” (*O valor social do trabalho*. São Paulo: Revista LTr: v. 58, 1994. p. 1.168).

(9) Nomenclatura trazida por Orlando Gomes e Elson Gottshalk (*Curso de direito do trabalho*, 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999).

Essa luta de classes sociais começou a dar suporte às pretensões revolucionárias.⁽¹⁰⁾ Começaram a crescer as teorias socialistas, que passaram a se infiltrar principalmente nos sindicatos obreiros.⁽¹¹⁾

Em paralelo, a igreja católica passou a se preocupar com os efeitos políticos dessa exploração. Justamente no intuito de impedir a desordem social é que o papa Leão XIII editou a Encíclica *Rerum Novarum*, no dia 15 de maio de 1891, como proposta de conciliação entre patrões (capital) e empregados (trabalho), mas repudiando a exploração do trabalho infantil.⁽¹²⁾

A intenção da igreja era que o Estado Liberal — que apenas se preocupava em não intervir na liberdade dos indivíduos —, passasse a agir na esfera privada, com viés de Estado Social, para buscar o equilíbrio entre capital e trabalho. No entanto, este equilíbrio não se deu de forma imediata, pois foi necessário o fortalecimento do Estado que, até então, não intervinha nas relações sociais.

Histórico da legislação sobre o trabalho infantil

A defesa contra abusos praticados em relação ao menor já podia ser encontrada no “Código de Hamurabi, que data de mais de 2.000 anos antes de Cristo, em que encontraremos medidas de proteção aos menores, que trabalham como aprendizes”.⁽¹³⁾⁻⁽¹⁴⁾

(10) Sobre esta luta social, expõe Letícia Bicalho Canêdo, que: “Daí, as ondas de desespero que assolaram a Inglaterra na primeira metade do século XIX, e o crescimento das ideias, entre trabalhadores, dos sindicatos gerais e de ‘greve geral’. Ideias desenvolvidas por famintos numa Inglaterra pobre de rica.” (A revolução industrial. 2. ed., São Paulo: Atual, 1985. p. 56).

(11) Como adverte Letícia Bicalho Canêdo, apenas no ano de 1824 é que as associações operárias deixaram de ser ilegais. (A revolução industrial. 2. ed., São Paulo: Atual, 1985. p. 57).

(12) Enfatizando os direitos dos trabalhadores, a Encíclica *Rerum Novarum* expressava que: “Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigir-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância — e isto deve ser estritamente observado — não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação. Trabalhos há também que se não adaptam tanto à mulher, a qual a natureza destina de preferência aos arranjos domésticos, que, por outro lado, salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo, e correspondem melhor, pela sua natureza, ao que pede a boa educação dos filhos e a prosperidade da família. Em geral, a duração do descanso deve medir-se pelo dispêndio das forças que ele deve restituir. O direito ao descanso de cada dia assim como à cessação do trabalho no dia do Senhor, deve ser a condição expressa ou tácita de todo o contrato feito entre patrões e operários. Onde esta condição não entrar, o contrato não será justo, pois ninguém pode exigir ou prometer a violação dos deveres do homem para com Deus e para consigo mesmo.” Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html>. Acesso em: 21.12.2010.

(13) VIANNA et al., SEGADAS. Instituição de direito do trabalho. v. II, 15. ed., São Paulo: LTr, p. 911.

(14) O Código de Hamurabi foi feito pelo rei da Babilônia chamado Khammu-rabi, no século XVIII a.C., e demonstrava preocupação com o menor, conforme se observa em seu art. 188, que expressa:

No entanto, a regulamentação dos direitos trabalhistas começou a se desenvolver mesmo como resposta aos abusos praticados pela Revolução Industrial, principalmente na Inglaterra, onde ocorreu o apogeu da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, e levada para outros países europeus até o século XIX.

Nesse período, crescia a preocupação europeia com a situação dos operários nas fábricas e, por causa disso, ocorreram vários encontros visando a discutir a internacionalização das normas de tutela (proteção), tais como: a) Na França, com as leis de 1841, 1848 e 1874, esta última fixando a idade de admissão no emprego, o tempo máximo de duração do trabalho, a proibição de serviço noturno e nas minas subterrâneas; b) O Congresso Internacional de Bruxelas em 1856; c) O Congresso Internacional de Frankfurt, 1857; d) A Assembleia Internacional dos Trabalhadores em Londres, em 1864; e) O Congresso Trabalhista de Lyon em 1877, na Suíça, que permitiu a promulgação de normas sobre o trabalho de menores nas fábricas, seguindo-se na Rússia (1882), Bélgica (1888), Holanda (1889) e Portugal (1891); f) O Código Industrial da Alemanha, em 1891, que incluiu a proteção aos menores trabalhadores.⁽¹⁵⁾

Com o Tratado de Versalhes e as Conferências Internacionais do Trabalho, sediado em Genebra a partir de 1919, foi institucionalizada a **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**,⁽¹⁶⁾ com a função de realizar a Justiça Social entre os povos. No que tange ao trabalho do menor, passou a normatizar:

- a) A duração da jornada de trabalho, a idade mínima⁽¹⁷⁾ admitida para o início do labor;
- b) As condições de insalubridade ou periculosidade do serviço;⁽¹⁸⁾

“Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.” Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/zip/hamurabi.pdf>>. Acesso em: 20.6.2011.

(15) VIANNA *et al.*, SEGADAS. *Instituição de direito do trabalho*. v. II, 15. ed., São Paulo: LTr, p. 78.

(16) Foi somente com a criação de mecanismos internacionais, como a OIT, que a criança começou a ser tratada propriamente como sujeito de direito. Antes, como ressalva Gustavo Ferraz de Campos Mônaco, para defender a sua condição humana de vida, a criança precisava se basear em: “(...) leis existentes para a proteção dos animais, sob o argumento de que, assim como os animais, as crianças eram seres vivos pertencentes ao reino animal — em contraposição, por óbvio, ao reino vegetal, que não gozaria de tal proteção.” (*A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais — tentativa de sistematização*, 1. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 102).

(17) A Conferência Internacional do Trabalho, órgão máximo da OIT, adotou diversas convenções sobre a idade mínima para o trabalho: 05/19, trabalhos industriais; 07/20, trabalho marítimo; 10/21, trabalho agrícola; 15/21, pairoleiros e foguistas da marinha; 33/32, trabalhos não industriais; 58/36, revisão da Convenção ns. 07; 59/37, revisão da Convenção ns. 05; 60/37, revisão da Convenção ns. 33; 112/59, pescadores; 123/65, trabalhos subterrâneos; 138/73, trabalhos em geral; Convenção n. 138 da OIT.

(18) Convenção n. 182 da OIT.

- c) A proibição ao exercício de determinadas profissões ou atividades não condizentes com a moralidade, tais como a utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- d) A utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes, bem como trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Posteriormente, a Assembleia das Nações Unidas (promovida pela ONU), no dia 10 de dezembro de 1948, aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que no inc. III, do art. 16, considera a família como núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Cumulativamente, o inc. II, do art. 26, determina que a educação seja orientada pelo pleno desenvolvimento da personalidade humana, juntamente com o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais.

Essa realidade culminou na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que assegura os direitos e garantias fundamentais à criança e ao adolescente, no plano internacional.

Por seu turno, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, logo em seu art. 1º, descreve a criança como sendo: “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo.”⁽¹⁹⁾

Esta Convenção acolhe a concepção da criança como verdadeiro sujeito de direito (doutrina da proteção integral), exigindo que lhe seja dada proteção especial e prioridade. O direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecerem educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual são alguns dos direitos previstos.⁽²⁰⁾

(19) Esta convenção foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

(20) Como bem ressalva Antônio Fernando Amaral e Silva, esta doutrina da proteção integral gerou uma nova perspectiva, pois: “Muito mais adequado falar-se em *Direito da Criança e do Adolescente*, um novo ramo mais científico, mais jurídico, dirigido a todas as crianças e adolescentes, com denominação correspondente ao conteúdo da matéria por ele tratada. A nova doutrina evoluiu ‘da situação irregular do menor’ para a situação irregular da família, da sociedade e do Estado, preconizando novas medidas, também para os responsáveis ativos da situação irregular.” (*Poder Judiciário e rede de atendimento*) Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/230.htm>. Acesso em: 22 de junho de 2011.

Vale ressaltar que, tanto a Convenção Internacional, quanto a Declaração dos Direitos da Criança, inspiraram as normas protetoras dos infantes na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por fim, infelizmente, o trabalho infantil não foi totalmente erradicado por grande parte dos países integrantes da OIT e, inclusive, no Brasil, onde não raramente as autoridades constataam casos de trabalho escravo. Isto ocorre principalmente por causa da pobreza econômica, mas a solução, embora a longo prazo, passa pelo crescimento econômico sustentável, ou seja, que além da economia, também conduza ao progresso social, sobretudo minimizando a pobreza e ampliando a educação universal.

A situação brasileira sobre trabalho infantil em nível constitucional

Na Constituição Imperial de 1824 o trabalho era permitido em qualquer fase da vida.⁽²¹⁾

Por sua vez, a Constituição da República de 1891, de inspiração liberal abstencionista, não tratava de questões sociais, tampouco ao infantojuvenil.⁽²²⁾

No intuito de preencher esta omissão constitucional, o Decreto n. 17.943-A, de 1927, promulgou o Código de Menores, que pode ser considerado como a primeira tentativa de aplicação da defesa do trabalho infantil, trazendo como características: a) a proibição do trabalho do menor de doze anos de idade; b) obrigação para o poder público amparar crianças e adolescentes em razão da miserabilidade.

O Decreto n. 22.042, de 1932, elevou para 14 anos a idade mínima para o trabalho nas fábricas.⁽²³⁾ A Constituição de 1934 — ao disciplinar a questão social — também proibiu o trabalho dos menores de quatorze anos para quaisquer serviços.⁽²⁴⁾

(21) *Constituição do Império de 1824, art. 179: "A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...) XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos."* (texto no original)

(22) De fato, existiu o Decreto n. 1.313, de 1891, que tratava apenas das normas relativas ao trabalho de crianças na capital do país (na ocasião era a cidade do Rio de Janeiro). Porém, mesmo sendo parcial, nunca foi respeitado.

(23) Além da elevação da idade, o Decreto n. 22.042, de 1932, também passou a exigir: a) documentos para a admissão empregatícia dos individuos de idade inferior a 18 anos (certidão de identidade, autorização dos pais ou responsáveis, atestado médico, prova de saber ler, escrever e contar); b) que o empregador apresentasse uma relação de empregados adolescentes.

(24) *Constituição Federal de 1934, art. 121: "A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º — A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de*

A Constituição de 1937 praticamente repetiu o texto da Constituição de 1934 (art. 134, alínea “k”). Mas, por meio do Decreto-Lei n. 1.238, de 1939, Getúlio Vargas criou cursos de aperfeiçoamento profissional, cuja frequência era assegurada aos menores trabalhadores. Já, o Decreto-lei n. 3.616, de 1941, além de aprimorar as disposições contidas nas leis anteriores, instituiu a carteira de trabalho do menor.

No entanto, devido às fortes pressões populares, em 1º de maio de 1943, através do Decreto n. 5.452, Getúlio Vargas outorgou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que voltou a reduzir para quatorze anos a idade mínima para o trabalho, entretanto tratou de modo mais sistematizado as relações laborais. Especificamente no caso do menor, a CLT disciplinou a sua proteção ao trabalho;⁽²⁵⁾ período de regência do serviço;⁽²⁶⁾ e deveres dos responsáveis legais e empregadores.⁽²⁷⁾

No entanto, esta redução etária não durou muito, porque a Constituição de 1946 elevou a idade mínima para quatorze anos, ressalvados os casos específicos previstos em lei, além da possibilidade de ser alterada por determinação judicial.⁽²⁸⁾

A Constituição de 1967 — após a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 — resgatou a idade mínima de doze anos de idade para qualquer tipo de trabalho (CF/1969, art. 165, inc. X).⁽²⁹⁾

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 revogou a conhecida doutrina do direito do menor, que era feita pelos Códigos de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 e Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979).

outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: (...) d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;”

(25) Sobre a proteção do trabalho do menor, os arts. 402 a 441 do Capítulo IV, Título III, regulam: a) a idade mínima para o trabalho; b) os trabalhos proibidos; c) a duração da jornada de trabalho; d) a admissão ao emprego; e) a expedição da carteira profissional; f) os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores em relação ao menor; e g) a aprendizagem, dentre outras disposições de proteção.

(26) As Seções I e II, do Capítulo IV, dispõem sobre as normas de regência do trabalho do menor, a idade mínima para o trabalho, os tipos de trabalhos permitidos e proibidos aos menores, a duração do trabalho.

(27) As Seções IV, V e VI, do Capítulo IV, regulam os deveres dos responsáveis legais e empregadores em relação aos menores, da aprendizagem, das penas aplicáveis aos infratores das normas previstas no Capítulo, da capacidade do menor e da prescrição dos créditos trabalhistas.

(28) **Constituição Federal de 1946, art. 157:** “A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX — proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;”

(29) **Constituição Federal de 1967, art. 165:** “A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;”

Em outras palavras, a partir da CF/88, o Brasil passou a adotar a proteção integral do menor, conforme previsto em seu art. 227, ao expressar:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Portanto, está assegurado — inclusive em relação à jornada de trabalho — o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumulativamente, o texto original da atual Constituição só permitiu a prestação de serviços por maiores de 12 anos e menores de 14 na condição de menor aprendiz.⁽³⁰⁾ Mas, a Emenda Constitucional n. 20⁽³¹⁾ de 1998 elevou este patamar para os maiores de 14 e menores de 16 anos.⁽³²⁾

Proteção contra a exploração do trabalho infantil no ECA

Inspirado nos princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), conhecido como ECA, passou a regulamentar os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição Federal de 1988 (CF), dentre eles o direito ao trabalho. Por se tratar de norma posterior a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o ECA revogou as disposições legais contrárias a ela que contrariavam os seus princípios.

Por seu turno, ao reger a proteção material ao trabalho do menor, o ECA exige que sejam observados os critérios da *idade*; *conteúdo* da atividade exercida e *compatibilidade* de horário com a escola.

(30) Constituição Federal de 1988, art. 7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;”

(31) Constituição Federal de 1988, art. 7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

(32) Esta EC 20/98 está em sintonia com o princípio 9 da Declaração dos Direitos da Criança, assinada na ONU, em 20 de novembro de 1959, que expressa: “A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração. Ela não deve ser objeto de tráfico de forma alguma. A criança não deve ser empregada antes da idade mínima adequada; ela não deve ter empregos ou ocupações que prejudiquem sua saúde, educação ou interfiram no seu desenvolvimento mental ou moral.”

Quanto à *idade*, em um primeiro momento, era permitido que o menor de 14 (quatorze) anos exercesse a condição de aprendiz (ECA, art. 60). Porém, diante da nova redação do inc. XXXIII, do art. 7º, da CF, trazida por meio da Emenda Constitucional n. 20 (EC 20), de 1998, o requisito da idade foi alterado, ficando da forma, a saber:

- a) Para os menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) anos, fica proibido o trabalho noturno, insalubre ou perigoso, mas sempre deverão ter registro na carteira de trabalho;⁽³³⁾
- b) Para os menores de 16 (dezesesseis) anos e maiores de 14 (quatorze), apenas fica permitido o trabalho na condição de aprendiz e sempre deverão ter registro na carteira de trabalho;⁽³⁴⁾
- c) Para os menores de 14 (quatorze) anos fica proibido qualquer espécie de trabalho.

Com relação ao *conteúdo*, o aprendiz (maior de quatorze anos e menor de dezesesseis) deve receber os seus conhecimentos com apoio nas diretrizes e bases da legislação de educação em vigor (ECA, art. 62),⁽³⁵⁾ sem prejuízo de receber a bolsa-aprendizagem (ECA, art. 64)⁽³⁶⁾ e os direitos trabalhistas e previdenciários (ECA, art. 65).⁽³⁷⁾ Mesmo neste contexto, até junho de 2010, o Ministério do Trabalho (MTE) já contabilizava 265.000 (duzentos e sessenta e cinco mil) aprendizes registrados.⁽³⁸⁾

Já, no tocante à *compatibilidade*, o horário de trabalho não pode conflitar com o escolar e, inclusive, deve ser assegurado o acesso e a frequência obrigatória ao ensino regular (ECA, art. 63).⁽³⁹⁾

(33) O ECA regulamentou que trabalho noturno é o realizado entre as vinte e duas horas e as cinco horas (art. 67, inc. I). Aliás, o local do trabalho também não pode prejudicar a formação ou o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (art. 67, inc. III). Também é proibido o trabalho em horários incompatíveis com o acesso à escola (art. 67, inc. IV).

(34) Por meio das Leis ns. 10.097/2000 e 11.180/2005, além do Decreto n. 5.598/05, a condição de aprendiz pode ocorrer dos 14 (quatorze) aos 24 (vinte e quatro) anos.

(35) ECA, art. 62: “*Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.*”

(36) ECA, art. 64: “*Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.*”

(37) ECA, art. 65: “*Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.*”

(38) Informação divulgada por Lyvia Justino. Disponível em: <<http://blog.mte.gov.br/?p=3473>>. Acesso em: 5.7.2011.

(39) ECA, art. 63: “*A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I — garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III — horário especial para o exercício das atividades.*”

Porém, não pode ser perdido de vista, que o *direito à profissionalização* previsto no ECA, não pode ser interpretado isoladamente dos demais direitos que são estabelecidos por outras normas, como a CLT por exemplo.⁽⁴⁰⁾

Com base nos princípios e diretrizes do ECA, percebe-se que há uma preocupação com o desenvolvimento pessoal e social do educando, em relação ao desempenho de uma atividade laboral, induzindo a formação do jovem para o trabalho regular. Porém, existem enormes dificuldades para a aplicação efetiva do trabalho educativo.

Mas, certamente, de nada adiantariam estes direitos, se não houvesse um meio para a vítima se socorrer em caso de ameaça ou violação aos mesmos.

Conselho Tutelar com meio de acesso à justiça

Em razão dos limites do tema deste estudo, apenas será examinada a solução dos conflitos ligados à exploração do trabalho infantil, por meio da atuação do Conselho Tutelar, que até mesmo acarreta a diminuição de demandas junto ao Poder Judiciário.

Origem no Brasil

Os direitos assegurados à criança e ao adolescente — principalmente após o ano de 1980 — levaram a necessidade da criação de um órgão que se fosse responsável pelos mesmos.

Esta necessidade gerou o Projeto de Lei do Senado n. 5.172, de 31 de maio de 1990, que criava o Conselho Tutelar, dando-lhe a definição de: “órgão administrativo, permanente e autônomo, não jurisdicional, tendo por finalidade o atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes”.

Este conceito foi ampliado pela Lei n. 8.069/90 (ECA), em seu art. 131, que passou a definir o Conselho Tutelar como sendo o: “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente”.⁽⁴¹⁾

Atualmente, o Conselho Tutelar ainda é regulamentado pelo ECA.

(40) Por exemplo, como o ECA não dispõe sobre a jornada de trabalho do adolescente, esta regra deve ser buscada na CLT, que regulamenta a duração da jornada juvenil e está em conformidade com o inc. XIII da CF/88, ao expressar: “*duração do trabalho não superior a oito horas diárias e não superior a quarenta e quatro semanais*”. Aliás, o art. 427 da CLT complementa o ECA, ao obrigar que os empreendimentos que possuam mais de trinta adolescentes (quatorze a dezoito anos) passem a reservar espaços para que aulas sejam ministradas.

(41) Sobre esta ampliação do Conselho Tutelar, Maria do Rosário ressalva que: “*Como organismo integrado à política pública de proteção à infância, o Conselho Tutelar é uma instituição recente na sociedade*

Representatividade

Além do Estado e da família, o art. 227 da CF também responsabilizou a sociedade pela proteção aos interesses da criança e do adolescente. Mas como a sociedade poderia participar?

O ECA solucionou esta questão pela exigência de que cada município tenha, no mínimo, um Conselho Tutelar, com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (ECA, arts. 131 e 132).⁽⁴²⁾

Logo, a sociedade participa deste órgão, por meio da eleição dos seus membros, para exercerem o mandato de 03 (três) anos, sendo permitida apenas uma recondução.⁽⁴³⁾⁻⁽⁴⁴⁾

É verdade que alguns municípios não fizeram as respectivas leis de criação de seus Conselhos (ECA, art. 133). Tanto é assim, que em pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2001, quase a metade dos Municípios brasileiros ainda não tinham o Conselho Tutelar.⁽⁴⁵⁾

brasileira. Foi somente a partir do ECA, portanto desde julho de 1990, que se firmou a base legal para o estabelecimento de Conselhos Tutelares. O ECA também estabelece a criação de outras estruturas articuladoras da Doutrina de Proteção Integral que o fundamenta, como os Conselhos de Direitos e o Fundo para o Financiamento das Políticas de Proteção e Atendimento” (Conselho Tutelar como órgão de defesa de direitos num cenário de exclusão. In: NAHRA, Clícia Maria Leite, BRAGALIA, Mônica (Coordenadores). Conselho Tutelar: Gênese, Dinâmica e Tendências. Canoas: Ulbra, 2002, p. 15).

(42) Sobre este tema, expressa Roberto João Elias que: “Ao colocar sob a responsabilidade da sociedade, além do Estado e da família, o dever de assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais, a Constituição Federal (art. 227) abriu ensejo a uma participação efetiva de todos na nobre tarefa. O Conselho Tutelar e por excelência, o órgão que vai representar a sociedade, uma vez que seus membros são por ela escolhidos para atribuições relevantes.” (Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 112).

(43) Cada Município terá — pelo menos — um Conselho Tutelar, que será composto por 05 (cinco) membros no mínimo (ECA, art. 132).

(44) Uma visão mais pontual é trazida por Vanderlino Nogueira, ao expressar que estes Conselhos: “(...) surgiram assim como espaços públicos institucionais ‘pontes’ entre a sociedade política e a sociedade civil. O espaço do teste das possibilidades de uma mista democracia representativo-participativa. Aí seriam testados os trabalhos de formação dos gestores públicos comunitários. (Conselheiros não governamentais). Aí, estariam eles sendo desafiados para o mister de articulação/integração, com os representantes do Estado-governo: para o trabalho de formulação/normatização geral das políticas públicas, o controle das decorrentes ações governamentais e comunitárias e a mobilização social.” (Papel Político-Jurídico dos Conselhos: Sociedade Civil, Direção e Formação. In: Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre. Seminário da Criança e do Adolescente: Indiferença — Derrube este Muro. Porto Alegre: APMPA, 1997, p. 29-30.).

(45) Sobre esta pesquisa, consta no sítio do IBGE que: “O Conselho Tutelar, destinado a garantir o cumprimento dos direitos das Crianças e Adolescentes, estava presente em mais da metade dos municípios brasileiros, com mais intensidade nas regiões Sul (82,1%) e Centro-Oeste (74,2%). Mesmo nos municípios com até 20 mil habitantes, praticamente a metade (45,9%) possuía esta instituição.” Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/1704munic.shtm>>. Acesso em: 1º.7.2011.

Para combater esta inércia do poder público municipal, acertadamente, o judiciário tem julgado procedentes os pedidos feitos em ações civis públicas — geralmente interpostas pelo Ministério Público —, com o propósito de obrigar o Município a criar e dar meios para o Conselho Tutelar exercer as suas prerrogativas.⁽⁴⁶⁾

Por outro ângulo, diante da relevância deste órgão, deve ser zelado pela qualidade dos seus integrantes. Daí porque há exigência para que cada membro do Conselho tenha reconhecida idoneidade moral; seja maior de 21 (vinte e um) anos e resida no município (ECA, art. 133).⁽⁴⁷⁾

Aliás, a ausência da idoneidade moral, tem levado o Superior Tribunal de Justiça a admitir a cassação do Conselheiro eleito.⁽⁴⁸⁾ Em paralelo, nada impede que o

(46) Tribunal de Justiça-SP, Recurso Ex-Officio n. 182.189.0/0-00, Rel. Eduardo Gouvea, j. 19.10.2009, com ementa expressando: “*Apelação Cível — Reexame necessário — Ação Civil Pública — Sentença que determinou o cumprimento da Lei Municipal n. 3.176/2004 no sentido de instalar e aparelhar o Conselho Tutelar de Vicente de Carvalho — Observância do art. 134 do ECA — Omissão estatal configurada — Necessidade de oferecimento de infraestrutura para que o Conselho Tutelar desempenhe suas funções — Obediência ao princípio da legalidade — Negado provimento.*” No mesmo sentido: “*Tribunal de Justiça-SP, apelação n. 994.09.225491-0, Rel. Barreto Fonseca. 18.1.2010, com ementa expressando: “Ação Civil Pública objetivando a condenação da Municipalidade de Itapui na obrigação de fazer consistente no oferecimento de serviços de abrigo em entidade especializada à criança e adolescente. — Imposição de obrigação de fazer à Administração Pública, fruto de atividade jurisdicional. — Possibilidade, desde que visando à satisfação de direito subjetivo garantido pelo Ordenamento Jurídico. — Necessidade de compatibilização com o poder discricionário de que é investido o Poder Público. — Violação do princípio da Independência dos Poderes não configurada. — Direito subjetivo constitucionalmente garantido. — Possibilidade de imposição de multa cominatória ao Poder Público. — Redução do valor da multa em atenção aos princípios da razoabilidade e do interesse público. — Apelação parcialmente provida.*”

(47) No entanto, como adverte João Teixeira Pires, ainda existem alguns obstáculos para que o Conselho Tutelar cumpra as suas atribuições, tais como: “— Há uma sobreposição no caráter deliberativo do CMDCA em relação ao poder executivo municipal; da mesma forma que há também com relação ao caráter de formulação de políticas públicas em relação a Câmara Municipal; — Não existem critérios claros para a escolha dos conselheiros, sendo esta uma situação que varia para cada município; — Não existe uma homogeneização de conhecimento do sistema jurídico relativo à criança e ao adolescente por parte dos conselheiros, acarretando uma não implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente; — Não é ação comum dos conselhos realizarem um diagnóstico de necessidades e prioridades do município, no que se refere à situação da criança e do adolescente, de maneira a nortear as ações do CMDCA; neste caso, a defesa de interesses pessoais ou classistas se torna constante; — A troca de membros do conselho conforme o estatuto, muitas vezes acarreta a descontinuidade das ações; da mesma maneira a sucessão de prefeitos que podem definir novas diretrizes de ação das políticas públicas para o município.” (Projeto de Fortalecimento de Conselhos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente: Um projeto de pesquisa-ação focado no exercício da cidadania em alianças estratégicas intersetoriais para atuação social, envolvendo instituições relacionadas à consolidação dos direitos das crianças e adolescentes, através dos princípios da democracia participativa. Disponível em: <http://www.risolidaria.org.br/docs/ficheros/200407290007_87_0.pdf>. Acesso em: 1º de julho de 2010. p. 7-8.

(48) Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso especial n. 557.117-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/05/2006, com ementa expressando: “*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 148, INCISO IV,*

município estabeleça outros requisitos para o conselheiro tutelar, com amparo em sua competência local (CF, art. 30, inc. II).⁽⁴⁹⁾

Quanto à sua atuação, embora não tenha função jurisdicional — e nem poderia ser diferente, pois esta compete ao Poder Judiciário, em regra — nas situações em que seus poderes não forem suficientes para resolver o conflito, o Conselho poderá: a) representar junto à autoridade judiciária, diante do descumprimento de suas deliberações; b) encaminhar a notícia de infrações administrativas ou penais ao ministério público.⁽⁵⁰⁾

Atuação do Conselho Tutelar no combate a exploração do trabalho infantil

Para uma melhor visão prática da situação, no ano de 2006, o Brasil convivia com o trabalho irregular de 2.718.000 (dois milhões, setecentos e dezoito mil) crianças e adolescentes (entre 5 e 15 anos).⁽⁵¹⁾

DO ECA. 1. Ao intentar ação civil pública com o fito de cassar o mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suspeito da prática de atos de improbidade no desempenho de seu múnus, o Parque estadual objetivou tutelar o adequado funcionamento e a regular composição do órgão municipal que — previsto no art. 88, inciso II, do ECA — é responsável pelo estabelecimento da política de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes. 2. Afetando os interesses difusos e coletivos das crianças e adolescentes do Município de Santos/SP, à presente ação civil pública é de se aplicar a regra encartada no art. 148, inciso IV, do ECA. Precedente: REsp 47.104/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2000. 3. Recurso especial provido.”

(49) Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, agravo regimental na medida cautelar n. 557.117-SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.3.2007, p. 198, com ementa expressando: “(...) 2. O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão — PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003. Agravo regimental improvido.”

(50) ECA, art. 136: “São atribuições do Conselho Tutelar: I — atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II — atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; IV — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII — expedir notificações; VIII — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX — assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI — representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenter o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.”

(51) Comparando os anos de 2006; 2005 e 2004, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgada pelo IBGE no ano de 2007, expressa que: “Quanto ao trabalho infantil, em 2006, a

No combate a esta exploração, há notícias da atuação fiscalizatória do Conselho, tal como ocorreu em Sergipe, onde — em parceria com auditores fiscais — foram localizadas e afastadas 142 (cento e quarenta e duas) crianças e adolescentes que trabalhavam em atividades perigosas.⁽⁵²⁾

Mas não pode ser perdido de vista que realmente não pode ser tolerada a exploração do trabalho infantil. Porém, a condição de aprendiz é salutar, pois permite que a criança e o adolescente desenvolvam aptidões para enfrentar o futuro mercado de trabalho, sem prejuízo dos seus estudos, ou seja, permitindo que possam exercer o labor após a maioridade, que é fundamental na integração social com a cidadania.⁽⁵³⁾

Em paralelo, além das funções deliberativas, o Conselho tem poder para executar as suas decisões proferidas na área de sua competência, podendo até mesmo requisitar serviços públicos inerentes às áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, além de possuir legitimidade para representar perante a autoridade judiciária, em caso de descumprimento injustificado de suas deliberações (ECA, art. 136, inc. III).⁽⁵⁴⁾

Por outro lado, o Conselho Tutelar deve agir sempre quando tiver ciência da violação de direito da criança e/ou adolescente (ECA, art. 98).⁽⁵⁵⁾ Mas como deve

PNAD, mostrou que havia no País cerca de 2.718 milhões de crianças de 5 a 15 anos de idade ocupadas, faixa etária em que o trabalho é ilegal no País. O número de 2006 é menor que o observado na PNAD 2005, que foi de aproximadamente 2 934 milhões de crianças nesta condição, ou seja, houve uma redução de cerca de 216 mil crianças no mercado de trabalho em relação ao ano anterior. Estes números mostram que o aumento do trabalho infantil que havia sido observado na PNAD 2005, na comparação com 2004, não se repetiu. Em resumo, os dados de 2006 confirmam a tendência de queda do número de crianças em atividade de trabalho, que vinha sendo observada ao longo da última década.” Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindic sociais2007/indic_sociais2007.pdf>. Acesso em: 1º.7.2011.

(52) Disponível em: <<http://blog.mte.gov.br/?p=5701>>. Acesso em: 5.7.2011.

(53) PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. *Conflitos de Princípios Constitucionais na tutela de benefícios previdenciários*. São Paulo: LTr, 2009. p. 91.

(54) ECA, art. 136: “São atribuições do Conselho Tutelar: I — atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II — atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII — expedir notificações; VIII — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX — assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.”

(55) ECA, art. 98: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados: I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III — em razão de sua conduta.”

agir este Conselho Tutelar diante da exploração do trabalho infantil, que é um dos principais meios de violar o mencionado direito?

A resposta está no próprio ECA, porque, ao ter ciência da exploração do trabalho infantil, o Conselho deverá analisar a situação e, se confirmada a notícia, deverá usar os poderes competentes para o caso, tais como:

- a) Lavrar termo de compromisso para comunicar os pais ou responsáveis, para que cesse a referida exploração (ECA, art. 101, inc. I);
- b) Orientar e acompanhar para observar se o termo de compromisso está sendo cumprido (ECA, art. 101, inc. II);
- c) Verificar se o menor está matriculado e frequentando a escola (ECA, art. 101, inc. III);
- d) Incluir a família em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, preferencialmente, que seja ligado à erradicação do trabalho infantil, inclusive gerando renda, pois a pouca condição econômica da família tem sido apontada como grande causa pela qual a família obriga o filho menor a trabalhar (ECA, art. 101, inc. IV).⁽⁵⁶⁾
- e) Postular por tratamento de natureza médica, psicológica ou psiquiátrica, para permitir que o menor tenha plenitude em sua saúde, diante de eventuais traumas advindos do trabalho (ECA, art. 101, inc. V);
- f) Em caráter excepcional, pode ser postulado pelo abrigamento do menor, que será colocado em família substituta, quando for extremamente necessário para protegê-lo da exploração do trabalho (ECA, arts. 28 a 32; 101, inc. IX e 165 a 170);
- g) Representar o fato ao Ministério Público (ECA, art. 136, IV), que tem obtido bons resultados no combate à exploração do trabalho infantil. Por exemplo, obteve sucesso em ações visando a impedir a contratação de menores de 14 anos para a lavoura de cana-de-açúcar.⁽⁵⁷⁾

Este rol de providências evidencia que apenas deve ser acionado o judiciário como última alternativa, ou seja, quando não forem suficientes os poderes atribuídos ao Conselho Tutelar.

(56) Um destes meios é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), mantido pelo Governo Federal, com o propósito de excluir o trabalho dos menores de 16 anos que estiverem frequentando a escola, por meio do pagamento de bolsa mensal de R\$ 25,00 por criança nos Municípios com população inferior a 250.000 habitantes ou R\$ 40,00 por criança aos Municípios com população superior a 250.000 habitantes. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/curso_PETI.pdf>. Acesso em: 7 de julho de 2011.

(57) Tribunal de Justiça-SP, Apelação Cível n. 44.465-0/3, Rel. Des. Oetterer Guedes, j. 30.7.1998; Tribunal de Justiça-SP, Apelação Cível n. 29.017-0/0, Rel. Des. Prado de Toledo, j. 22.8.1996.

Enfim, se usadas adequadamente pelo Conselho Tutelar, estas medidas terão o condão de contribuir no combate à exploração do trabalho infantil.

Conclusão

A realidade social, iniciada notadamente pela revolução industrial, tem levado ao trabalho infantil.

Como resposta a esta realidade — e também inspirado no direito estrangeiro — o legislador criou normas que vedam a exploração do trabalho infantil (CF, art. 227, §§ 1º a 3º e ECA, art. 60, dentre outros).

Mas, mesmo com estas normas, ainda não foi erradicada a exploração da mão de obra infante.

Esta situação provoca a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário, que não tem condições de atuar com efetividade na defesa da Criança e do Adolescente. Daí a importância de o Conselho Tutelar exercer as suas prerrogativas, sempre que tiver ciência de violação aos direitos do infante, pois esta conduta além de contribuir para desafogar o judiciário, permite um melhor amparo da criança e do adolescente.

Esta atuação do Conselho Tutelar — se cumprida —, permitirá que a criança e o adolescente tenham estudo e, na condição de aprendiz, podem desenvolver aptidões para o labor. A consequência é que, no futuro, teremos homens preparados e integrados na sociedade.

Referências

BALERA, Wagner. O valor social do trabalho. Artigo publicado na *Revista LTr*, v. 58, ano 1994, p. 1.168.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

COELHO, João Gilberto Lucas Coelho. In: CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

ESCRITÓRIO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <http://www.oit.org.pe/ipecc/documentos/brasil_171.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO, publicação de estudos da UFRJ, 5 de abril de 2004; Disponível em: <http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/juventude/legal.html#>. Acesso em: 31.11.2010.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.

INSTITUTO AMP PESQUISAS NORMATIVAS DO TRABALHO SC. Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm>>.

INSTITUTO AMP PESQUISAS NORMATIVAS DO TRABALHO SC. Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm>>.

LOBO, Ana Maria. *Os direitos da criança — aspectos históricos*. Disponível em: <<http://www.apriori.com.br/cgi/for/viewtopic.php?p=1510>>. Acesso em: 20 jun. 2006.

MARANHÃO, Délio. *Direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. *A proteção trabalhista à criança e ao adolescente: fundamentos e normas constitucionais*. Disponível em: <<http://www.prt21.gov.br/doutr14.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2006.

OLIVEIRA, Oris de. In CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheros, 2005.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. *Conflitos de Princípios Constitucionais na tutela de benefícios previdenciários*. São Paulo: LTr, 2009.

PESSOA, Marcelo. *As relações de trabalho no contexto global*. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 5, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1146>>. Acesso em: 8 jun. 2006.

RODELLO, Fernanda Cavalcante Batista. A profissionalização do menor aprendiz e a sua inserção no mercado de trabalho. *Síntese Trabalhista*. 2005, v. 16, n. 188, FEV.

VIANNA et al., SEGADAS. *Instituição de direito do trabalho*. v. II, 15. ed., São Paulo: LTr, 1995.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. *Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98*. São Paulo: LTr, 2002. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943: “Consolidação das Leis do Trabalho” Lei Federal n. 8.069, de 1990: “Estatuto da Criança e do Adolescente” Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.